



## **PARECER Nº 59/2022– ASSESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, Sra. Maria Elisabete da Silveira, acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, relativo à licitação modalidade **Tomada de Preços nº 04/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO ESCOLAR (COBERTURA) EM ESTRUTURA METÁLICA COM 01 PAVIMENTO, COM ÁREA PROJETADA DE 212,88M<sup>2</sup> (DUZENTOS E DOZE METROS E OITENTA E OITO DECÍMETROS QUADRADOS), A SER EDIFICADA NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL UTA KRIESER, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, PORTARIA SEF 384/2021, PROCESSO SCC 17747/2021.**

### **Breve Relatório**

A empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, participante da licitação acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a habilitação da empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, apontando divergência entre o valor do capital social descrito no balanço de 2022 (R\$ 109.000,00 atualizado em 04/2022) e o contido no Contrato Social, Certidão do CREA e Certidão Simplificada (R\$ 150.000,00, sendo a última alteração contratual ocorrida em 03/2022)

Baseada em tais argumentos, requereu a declaração de inabilitação da empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA.**

Este é o breve relatório. Emito o seguinte parecer.

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.**, foi protocolado dentro do prazo legal – de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata - nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 9 do Edital.

Isso porque, a lavratura da ata (e conseqüente intimação da empresa recorrente) ocorreu em 19/05/2022, sendo apresentado o recurso, em 23/05/2022, portanto, tempestivamente.

**Contudo, quanto ao mérito, de antemão ressalto que, s.m.j., as razões recursais em questão não merecem prosperar.**

**Isso porque, referida divergência, ainda que existente, não possui o condão de por si, inabilitar a empresa em questão, eis que a mesma cumpriu a integralidade das exigências editalícias previstas no item “6.1.3.” no que tange a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, inclusive os índices de liquidez previstos no item b.1.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC

Fone/Fax (47) 3534-4212 - [www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)

---

**Inexistindo inobservância às regras editalícias, não há substrato legal para a pretendida inabilitação.**

Por todo exposto, OPINO pelo recebimento do recurso interposto, por tempestivo, porém no mérito, opino pelo seu IMPROVIMENTO, **e, via de consequência, pela MANTENÇA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.**

**s.m.j, este é o parecer.**

Agrolândia/SC, 23 de junho de 2022.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ  
OAB/SC 25.925